



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160094/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO MAGGIONI
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 600/22 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Aplicação deficiente de recursos na educação no exercício de 2021. Recálculo das despesas pendente de análise em expediente específico. Deficiência diminuta. Pandemia de COVID-19. Suspensão das aulas presenciais, com consequente redução de despesas ordinárias. Lei Complementar Federal nº 173/2020. Atenuação das exigências fiscais. Risco de dano reverso. Falha, excepcionalmente, relevada, conforme precedentes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Planaltina do Paraná, na pessoa de seu prefeito, Senhor Celso Maggioni.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1108/22¹, opinando pela denegação do pleito, em razão da insuficiência de aplicações em ações do ensino no exercício de 2021 e do não atendimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 1037/22², noticiou a inexistência de pendência impeditiva à obtenção da certidão.

¹ Peça 17.

² Peça 18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 207/22-5PC³, pronunciou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito à Agenda de Obrigações, as informações atualizadas obtidas no *sítio* do Tribunal⁴ revelam a ausência de pendências:



Quanto à irregularidade na gestão fiscal, observa-se que, de acordo com a análise relativa ao 2º semestre de 2021, o município não atendeu ao limite mínimo estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição Federal⁵ para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, conforme a seguir demonstrado:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,79%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	34,15%

O solicitante diz ter deixado de aplicar o valor de R\$ 41.446,37, afirmando que, em 10/03/2022, foram realizados “*empenhos para contagem no índice do exercício de 2021 como superávit financeiro na fonte de Recursos 104 – Demais impostos vinculados à educação básica no montante de R\$ 45.424,60*”.

³ Peça 19.

⁴ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> – acesso em 18/03/2022.

⁵ “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando-se os autos, denota-se que, atendendo à sugestão da CGM⁶, foi determinado⁷ o desentranhamento dos documentos comprobatórios de ditos empenhos, com os quais restou instaurado o Requerimento Externo nº 167986/22⁸.

Importa consignar que o expediente em questão foi remetido à CGM em 14/03/2022, não tendo, até o momento, sido emitida a análise técnica correspondente.

Não obstante, tenho que a ínfima deficiência verificada nos investimentos na área de educação – equivalente a 0,21 ponto percentual –, conjugada à excepcional conjuntura da pandemia de COVID-19, permite, num juízo de ponderação, o deferimento do pedido.

É cediço que o surto viral impôs a necessidade de suspensão das aulas presenciais, o que importou no fechamento das escolas e na decorrente redução de despesas ordinárias, fato que pode explicar o não atingimento do índice constitucional relativo ao ensino.

Além disso, possivelmente como medida de enfrentamento à pandemia, infere-se, do quadro acima reproduzido, que houve maior concentração de recursos financeiros na área da saúde, cujos gastos superaram o limite mínimo de 15% (art. 77, inciso III, do ADCT⁹).

Cabe ressaltar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020¹⁰, passou a atenuar as exigências fiscais em situação de calamidade pública:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

⁶ Despacho nº 363/22 (peça 11).

⁷ Despacho nº 335/22-GC/LB (peça 14).

⁸ Informação nº 1904/22-DP (peça 15).

⁹ “Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:
(...)”

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

¹⁰ “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;*
- b) concessão de garantias;*
- c) contratação entre entes da Federação; e*
- d) recebimento de transferências voluntárias;"*

Deve ser considerada, ainda, a queda de arrecadação dos municípios nesse período de pandemia, o que potencializa o risco de dano reverso resultante da eventual impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias.

Nesse viés, o contexto apresentado permite, excepcionalmente, relevar a falha apontada, conforme reiteradas decisões desta Corte (das quais cito os Acórdãos nº 357/22-S1C¹¹, nº 1481/21-STP¹², nº 1377/21-S1C¹³, nº 1321/21-STP¹⁴, nº 1293/21-STP¹⁵, nº 1245/21-S1C¹⁶, nº 1199/21-STP¹⁷).

Diante disso, acompanhando a manifestação do órgão ministerial, entendo viável a concessão da certidão liberatória.

Saliente-se, contudo, que está pendente de análise o requerimento para recálculo das despesas com educação (Processo nº 167986/22).

Vale destacar, ainda, que a matéria é típica da prestação de contas, de modo que a presente ponderação restringe-se ao exame deste pleito, não impedindo que seja reapreciada nas respectivas contas anuais.

Em face do exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

¹¹ Processo nº 988856/22. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

¹² Processo nº 372772/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

¹³ Processo nº 323615/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

¹⁴ Processo nº 300470/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

¹⁵ Processo nº 320128/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

¹⁶ Processo nº 271755/21. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral – relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁷, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹⁷ Processo nº 294127/21. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Cláudio Augusto Kania.

¹⁸ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

¹⁹ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”